



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11041.000306/2003-57
Recurso nº 153.401 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.013
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente CAIO MÁRCIO PITTA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada, mas fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM
- Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não
houverem sido computados na base de cálculo do IRPF,
submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na
legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIO
MÁRCIO PITTA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente
e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de
R\$ 12.394,00 no ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho
Borelli (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 04/22) lavrado contra o contribuinte CAIO MARCIO PITTA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF/MF nº 006.898.150-34, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 177.678,00, em 09.06.2003, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 1998 a 2001.

Os fatos constatados e a justificativa para o lançamento de ofício estão apontados no quadro "Descrição dos fatos e enquadramento legal", do auto de infração - fls. 11/19.

Intimado pessoalmente em 17.06.2003 (fls. 10), o contribuinte apresentou sua impugnação via postal, em 16.07.2003 (fls. 570/575), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo acórdão da decisão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 615/616):

"1. A origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do impugnante, no ano-calendário em questão, está plenamente justificada pelo somatório:

a) da receita da atividade rural;

b) dos seus proventos de aposentadoria e dos de seu cônjuge.

Todos os valores foram declarados pelo contribuinte e por seu cônjuge(ou pelo espólio deste) nas declarações de ajuste anual.

2. Invoca o direito ao sigilo bancário assegurado pela CF em seu artigo 5º, X e XII, para invalidar as requisições de informações sobre movimentação financeira, de fls. 21 a 24, flagrantemente inconstitucionais diante da impossibilidade de aplicação retroativa da LC 105, de 10/05/2001, conforme vem sendo decidido judicialmente.

3. Quanto ao mérito, acentua que não houve omissão de rendimentos, pois, os auferidos, tanto isentos como tributáveis (provenientes da atividade rural) foram inteiramente declarados nas declarações de ajuste anual apresentadas, em separado, pelo contribuinte e seu cônjuge, superando, com sobras, a movimentação financeira ocorrida nos anos em causa.

Com efeito, somando-se a efetiva receita da atividade rural, declaradas pelo casal, com os proventos da aposentadoria do impugnante, verifica-se que os montantes das disponibilidades financeiras nos anos em causa são superiores à movimentação bancária, o que elide a presunção de omissão de rendimentos, pois, fica evidente que os depósitos bancários, ainda que não haja coincidência de datas e valores, originaram-se, pura e simplesmente, dos referidos rendimentos e de transferências de outras contas do próprio contribuinte.



Em relação ao ano-calendário 1998, não devem ser considerados os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, discriminados às fls. 529 e 530, num total de R\$ 25.802,00.

Em relação ao ano-calendário 2000, não devem ser considerados os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, discriminados às fls. 544 a 546, num total de R\$ 40.421,09.

Em relação ao ano-calendário 2001, não devem ser considerados os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, discriminados às fls. 551 e 552, num total de R\$ 13.300,00.

Quanto aos demais valores, cuja origem o autuante entendeu como não comprovada, protesta-se pela apresentação oportuna da documentação já solicitada à Cotrijui e ao Engenho de Arroz Coradini Ltda, ambos em Dom Pedrito, bem como ao Bradesco – Agência Bagé e ao Frigorífico Mercosul Ltda, da mesma cidade, a fim de demonstrar, cabal e definitivamente, a legítima e regular procedência dos créditos bancários, todos provenientes da intensa atividade rural desenvolvida pelo impugnante e já devidamente oferecidos à tributação nas respectivas declarações de ajuste anual (contribuinte e cônjuge).

Aduz, ainda, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que depósitos bancários, por si só, não caracterizam disponibilidade de rendimentos.

Diante do exposto, o impugnante, protestando pela juntada oportuna da documentação aludida acima, além das declarações de ajuste anual do seu cônjuge, requer:

a) Preliminarmente – o reconhecimento da impossibilidade de quebra do sigilo bancário, nos anos-calendário anteriores a 2001, em face da irretroatividade da LC 105, de 2001;

b) No mérito – seja julgado improcedente o lançamento, em face do recebimento de rendimentos declarados tempestivamente pelo impugnante e seu cônjuge, suficientes à justificativa da origem da movimentação financeira ocorrida."

Em 09.09.2003, o contribuinte complementa sua impugnação, juntando os documentos antes anunciados, só então conseguidos, que comprovariam a origem dos depósitos bancários autuados, e referentes a operações realizadas com a Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda – Cotrijuí, com o Engenho Coradini e com o Sr. José Bavaresco (fls. 577/612).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por intermédio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e considerou o lançamento parcialmente procedente, excluindo do lançamento os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, no ano-calendário de 1998, já que o seu somatório é inferior a R\$ 80.000,00; e aceitando como prova da origem dos depósitos os documentos de fls. 579, 587, 590, 594, 602 e 611. Trata-se do acórdão nº 5.571, de 12.05.2006 (fls. 614/623).

Intimado de tal conclusão, por AR, em 19.06.2006 (fls. 626), ainda inconformado, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 18.07.2006, por via postal

JP.

(fls. 628/635), em que repisa os mesmos argumentos já apresentados em sede de impugnação, inclusive quanto à impossibilidade de quebra do sigilo bancário e necessidade de exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 individualmente e de soma inferior R\$ 80.000,00.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, consta às fls. 636.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria central aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito, há alguns aspectos preliminares que, apesar de assim não tratados pelo Recorrente, devem ser prévia e individualmente analisados, para se evitar alegações de omissão dessa Câmara.

Insiste o Recorrente na impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

Essa matéria já está pacificada, tanto no âmbito desse Conselho de Contribuintes, quanto do próprio Poder Judiciário, com reiteradas decisões no sentido de que é possível a utilização dos dados da CPMF anteriormente à edição da Lei nº. 10.174/2001 em procedimento de fiscalização iniciado em data posterior à sua vigência, já que seus dispositivos são de cunho, exclusivamente, procedimental, formal.

A esse propósito, vejam-se os acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPF - NULIDADE - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2003, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais)." (Acórdão CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

"IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311,



de 24.10.1996." (Acórdão nº CSRF/04-00.068, de 21.06.2005,
Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha)

Também não procede o argumento do Contribuinte de que a quebra do seu sigilo bancário violaria os seus direitos à inviolabilidade da sua vida privada, a que se refere o artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

A uma porque se trata de matéria de inconstitucionalidade, que não cabe a esse Conselho examinar, conforme já pacificado por meio da Súmula deste Primeiro Conselho nº 2:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A duas porque esse argumento já está ultrapassado, sendo unanimemente rejeitado pela jurisprudência administrativa, conforme se constata dos seguintes exemplos:

"IRPF - NULIDADE - A ausência de autorização judicial para quebra de sigilo bancário, por si só, não inquina o lançamento com base em informações bancárias, mormente quando não se especifica o dispositivo legal que teria sido desrespeitado." (Acórdão nº 104-21.165, de 10.11.2005, Relatora Cons. Maria Helena Cotta Cardozo)

"QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial." (Acórdão nº 104-20.417, de 26.01.2005, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

Por esses motivos, não acolho essa linha de argumentação do Recorrente.

Repetindo os mesmos termos da impugnação, volta à tese da necessidade de exclusão da tributação dos depósitos bancários de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 cujo somatório não ultrapassa a R\$ 80.000,00, requerendo a aplicação do § 3º, do artigo 42, da lei nº 9.430/96. Essa questão já foi plenamente resolvida no acórdão de primeira instância, não restando mais nada a ser excluído além do que já foi reconhecido. Valho-me, aqui, integralmente, das razões de decidir do acórdão nº 5571 (fls. 620, dos autos).

No mérito em si, essa é uma hipótese de presunção relativa ("juris tantum"), que admite prova em contrário, a cargo do contribuinte, o qual se esforçou no sentido de produzi-la adequadamente. Os documentos de fls. 579/612 são um exemplo dessa sua tentativa. Tanto assim que alguns dos comprovantes ali juntados já foram aceitos em primeira instância.

Na fase recursal, porém, nada de novo o contribuinte trouxe.

O que se percebe é que o contribuinte confunde a necessidade de provar a origem do depósito com a prova do próprio depósito em si. Não há dúvidas de que os documentos de fls. 579/612, todos eles, comprovam os depósitos bancários; Mas, nem todos são capazes de demonstrar, indicar, a origem desses depósitos, ou seja, de onde vieram os

JP 7

recursos que foram por aqueles documentos depositados. Diz o contribuinte que são pagamentos feitos pela Cotrijuí, pelo Engenho Coradini e pelo Sr. José Bavaresco. Todavia, nem todos os comprovantes de depósito bancário apontam o nome do depositante. Aqueles que trazem essa identificação já foram considerados pela decisão de primeira instância e excluídos da tributação. Outros, porém, nada apontam. Em relação a esses deveria o contribuinte trazer o correspondente documento comprobatório da operação com a Cooperativa ou com o Engenho, tal qual os documentos de fls. 579, 602 e 611, ou mesmo a própria contabilidade dessas pessoas jurídicas com a identificação dos pagamentos feitos.

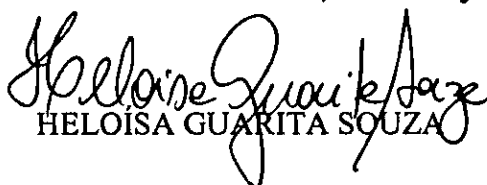
Nessa parte, então, nenhum reparo a fazer no acórdão da DRJ de Santa Maria.

O mesmo não digo em relação ao comprovante de depósito bancário de fls. 612, no valor de R\$ 12.394,00, de 04.02.98 (Banco do Brasil), que identifica como depositante o Sr. José Bavaresco. Diz a autoridade julgadora de primeira instância que não pode ser aceito tal comprovante por faltar o motivo da operação. Ora, a lei não impõe tal requisito para aceitar a origem do depósito. O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, exige, exclusivamente, a origem do depósito, vale dizer, **de onde ele proveio**, não questionando **a que título veio**. O fato é que o comprovante de fls. 612 indica quem fez o depósito, ou seja, a sua origem, sendo suficiente para cumprir os termos da legislação de regência. Se não por isso, o próprio contribuinte reiteradamente afirmou ser produtor rural e ter os seus recursos providos dessa atividade. Lógico, então, supor-se que tal valor tem essa justificativa.

Por fim, registre-se que não se pode aceitar a alegação genérica de que os depósitos bancários são justificados pela integralidade dos rendimentos declarados pelo contribuinte. Nessa matéria, é necessária a demonstração individualizada e concreta, da origem de cada um dos depósitos questionados.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação o valor de R\$ 12.394,00, em 04.02.1998.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA